



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Supervisão Técnico-Consultiva de Parcerias
Rua Líbero Badaró, nº 569, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000
Telefone: 3291-9750

São Paulo, 04 de julho de 2022.

Ofício nº 1527/SMADS/GAB/2022

Ref.: Ofício SSG nº 13941/2022

Processo: TC/004160/2022

Assunto: Inspeção – Determinação - Inspeção com o objetivo de verificar se os procedimentos relacionados às prestações de contas finais dos termos de colaboração celebrados com a OSC Projeto Esperança de São Miguel Paulista - PROJESP, bem como as medidas cabíveis delas decorrentes, foram executados pela SMADS em conformidade com as regras estabelecidas na IN nº 03/SMADS/2018 e nas demais normas correlatas.

Proc. Externo: s/nº

Referência: s/nº

Conselheiro: Roberto Braguim

Instância: 1ª instância

Encaminha: Cópia da Peça 32 dos autos.

Ilustríssima Senhora Subsecretária – Geral ,

Vimos através do presente, em atendimento ao Ofício em epígrafe, bem como ao Despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Roberto Braguim, apresentar as informações relativas à Inspeção realizada com o objetivo de verificar se os procedimentos relacionados às prestações de contas finais dos termos de colaboração celebrados com a OSC Projeto Esperança de São Miguel Paulista - PROJESP, bem como as medidas cabíveis delas decorrentes, foram executados pela SMADS em conformidade com as regras estabelecidas na IN nº 03/SMADS/2018 e nas demais normas correlatas.

A fiscalização foi motivada pelo pedido de informações do Ministério Público do Estado de São Paulo para subsidiar inquérito civil instaurado a partir de denúncias encaminhadas por ex - funcionários da organização, a respeito de ausência de pagamentos de salários e outras pendências em relação a providências trabalhistas.

Tendo em vista que os termos de colaboração existentes com a instituição foram encerrados em dezembro de 2020, o escopo do trabalho foi a verificação da regularidade nos procedimentos relacionados às suas respectivas prestações de contas finais (PCF).

A equipe de auditoria, visando aprimorar o processo adotado nas situações identificadas, apresentou

propostas de recomendações à esta Secretaria, para que avalie a sugestão de adotar os seguintes procedimentos: 6.1.1. incluir na IN 03/SMADS/2018 ou elaborar regramento específico para situações de atrasos ou ausência de entrega nas prestações de contas, com estabelecimentos de prazos objetivos e razoáveis, com vistas a promover maior celeridade e objetividade ao processo de análise de prestações de contas e ressarcimentos decorrentes dessas hipóteses (subitens 3.3 e 3.5); 6.1.2. incluir na IN 03/SMADS/2018 ou elaborar regramento específico para situações de apresentação de documentos adulterados ou a sua suspeita, bem como que passe a ser exigida a apresentação de documentos originais produzidos por terceiros, de acordo com critérios estabelecidos pela entidade (valor da parceria, contas aprovadas com ressalva, etc.), com vistas a aprimorar o processo de análise de prestações de contas e a efetividade do controle interno (subitens 3.1 e 3.5); 6.1.3. estabelecer obrigatoriedade de gestores formalizarem a justificativa ou motivação em caso de não aplicação de penalidades, em caso de infringências na execução dos Termos de Colaboração, eventualmente envolvendo a COJUR e o superior hierárquico em casos semelhantes no fluxo de procedimentos adotados pelo Órgão, com vistas a promover maior segurança na fiscalização das parcerias (subitem 3.6); e, 6.1.4. priorizar a análise da viabilidade jurídica do pedido de ressarcimento feito pela SAS Guaianases e prosseguir aos encaminhamentos previstos nos arts. 137 a 139 da IN 03/SMADS/2018, para devolução dos recursos financeiros relacionados com a inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada nos termos de colaboração encerrados com a OSC PROJESP (subitem 3.5).

Com relação aos itens 6.1.1 a 6.1.3 do Relatório elaborado pela equipe de Auditoria, apresentamos a manifestação da Assessoria Técnica desta Pasta juntada ao doc. 066413203 segundo a qual o conteúdo do referido documento foi remetido ao Grupo de Trabalho responsável pela revisão da IN 03/SMADS/2018.

Conforme a referida manifestação, informamos que se encontram em andamento iniciativas para tratar de temas específicos, como por exemplo, a Portaria Nº 016/SMADS/2022, que instituiu Grupo de Trabalho composto pelo Gabinete e diversas áreas técnicas desta Secretaria, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, controle, monitoramento e avaliação das parcerias celebradas, tendo em vista a qualificação dos serviços ofertados.

Outrossim, no âmbito do aperfeiçoamento da análise da prestação de contas e da efetividade do controle interno, a proposta é aprofundar a revisão dos artigos da IN 03/SMADS/2018 que tratam sobre esse tema, incorporando, na medida do possível, as recomendações presentes no Relatório em comento.

No que se refere ao item 6.4, lembramos que, em virtude do reiterado descumprimento das obrigações pactuadas, foram rescindidos os Termos de Colaboração celebrados entre esta Pasta e a Organização PROJETO ESPERANÇA DE SÃO MIGUEL PAULISTA – PROJESP, inscrita no CNPJ nº 66.856.642/0001-03, a seguir elencados:

Processo	Termo de Colaboração	Serviço	SAS
6024.2018/0011561-7	202/SMADS/2016	Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio - SASF	Itaim Paulista
6024.2018/0007538-0	157/SMADS/2016	Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico - NPJ	Penha
6024.2017/0003535-2	360/SMADS/2108	Serviço de Proteção Social às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência	Guaianases

6024.2018/0001533-7	481/SMADS/2018	Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto – MSE-MA	Guaianases
6024.2020/0002630-8	204/SMADS/2020	Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio - SASF	Guaianases
6024.2018/0002187-6	420/SMADS/2018	Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes	Guaianases
6024.2017/0002480-6	020/SMADS/2018	Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico - NPJ	Guaianases
6024.2018/0000895-0	425/SMADS/2018	Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto – MSE-MA	Guaianases

Em razão dos prejuízos causados pela interrupção na prestação dos serviços em regime de mútua cooperação, o que fez com que a parceria perdesse o objetivo de conjugar esforços para assegurar direitos socioassistenciais à população em situação de vulnerabilidade social, além das irregularidades apontadas nos processos 6024.2018/0011561-7, 6024.2018/0007538-0, 6024.2017/0003535-2, 6024.2018/0001533-7, 6024.2020/0002630-8, 6024.2018/0002187-6, 6024.2017/0002480-6 e 6024.2018/0000895-0, os respectivos Termos de Colaboração nºs. 202/SMADS/2016, 157/SMADS/2016, 360/SMADS/2018, 481/SMADS/2018, 204/SMADS/2020, 420/SMADS/2018, 020/SMADS/2018 e 425/SMADS/2018 foram rescindidos, aplicando-se à OSC PROJETO ESPERANÇA DE SÃO MIGUEL PAULISTA a penalidade de declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação, com fundamento no disposto pelo artigo 39, inciso IV c/c artigo 73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, artigo 64 do Decreto nº 57.575/2016 e artigo 141, inciso III, da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018.

Necessário esclarecer que a Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018 assim dispõe a respeito da Prestação de Contas Final:

"Artigo 132- A OSC parceira deverá apresentar a Prestação de Contas Final no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contado do término da vigência da parceria, por meio de Relatório Final de Execução do Objeto, que deverá conter os elementos previstos no artigo 126 desta Instrução Normativa, bem como comprovante de pagamento ou recolhimento do saldo das contas correntes específicas da parceria e da conta poupança destinada ao fundo provisionado, nos termos do artigo 88 da presente norma, descontados os valores referentes à hipótese prevista no artigo 95 da mesma norma.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no artigo 95 desta Instrução Normativa, deverá integrar a Prestação de Contas Final a previsão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias proporcionais ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no Plano de Trabalho.

Artigo 133 - A análise da Prestação de Contas Final pelo Gestor da Parceria será formalizada por meio de Parecer Técnico Conclusivo que deverá verificar e considerar o seguinte:

I - o Relatório Final de Execução do Objeto;

II - os Relatórios Parciais de Execução do Objeto;

III – os Relatórios Técnicos Semestrais de Monitoramento e Avaliação;

IV – os Relatórios de Execução Financeira, quando houver.

Artigo 134 - Na hipótese de a análise de que trata o artigo anterior concluir que houve descumprimento de metas estabelecidas no Plano de Trabalho ou evidência de irregularidade, o Gestor da Parceria, antes da emissão do Parecer Técnico Conclusivo, notificará a OSC para que apresente, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, Relatório Final de Execução Financeira, que deverá conter os elementos do artigo 130 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias úteis, mediante justificativa e solicitação prévia da OSC, que será analisada e deliberada pelo Gestor da Parceria.

Artigo 135- O Parecer Técnico Conclusivo do Gestor da Parceria da Prestação de Contas Final embasará a decisão da Comissão de Monitoramento e Avaliação, que deverá concluir por uma das seguintes hipóteses:

I - APROVAÇÃO das contas, quando constatado o cumprimento das metas e resultados da parceria;

II - APROVAÇÃO das contas COM RESSALVAS, quando, apesar de cumpridos as metas e resultados da parceria, forem constatadas impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário, nos termos do artigo 59, § 1º, do [Decreto Municipal nº 57.575/16](#);

III - REJEIÇÃO das contas, quando:

a) omissão no dever de prestar conta final;

b) descumprimento injustificado das metas e resultados estabelecidos no Plano de Trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo único - A deliberação da Comissão de Monitoramento e Avaliação de que trata este artigo deverá ser publicada no DOC e no sítio eletrônico de SMADS no primeiro dia útil seguinte.(Incluído pela [Instrução Normativa SMADS nº 1/2019](#))".

Ademais, os artigos 138 e 139 da mencionada IN 03/SMADS/2018 estabelecem:

"Artigo 138 - O não ressarcimento ao erário nas hipóteses do artigo 137, inciso II, letras "a" e "b" desta Instrução Normativa, ensejará as seguintes medidas a serem adotadas pelo Supervisor da SAS ou Coordenador da CPAS:

I - a instauração da tomada de contas especial;

II - o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas na plataforma eletrônica -CENTS;

III - adoção das providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e do ressarcimento, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 141 desta Instrução Normativa.

Artigo 139 - Os eventuais valores apurados para ressarcimento ao erário serão acrescidos de correção monetária e, quando couber, de juros, na forma da legislação, inscritos no CADIN Municipal, mediante prévia notificação nos termos da [Lei Municipal nº 14.094/2005](#), sendo, posteriormente, encaminhado o processo de prestação de contas para a Procuradoria Geral do Município para adoção de medidas

judiciais de cobrança".

Em cumprimento aos dispositivos legais acima mencionados, a Coordenadoria Jurídica emitiu o parecer 060664799, com orientações sob o ponto de vista jurídico-formal que visam a dar maior segurança jurídica em provável ação de ressarcimento de valores a ser proposta em face da OSC.

Finalmente, esclarecemos que o cancelamento da inscrição da OSC no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS está sendo tratado no processo 6024.2018/0000855-0.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração.

CARLOS BEZERRA JR

Secretário Municipal

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Ilustríssima Senhora

Dra. ROSELI DE MORAIS CHAVES

Subsecretária Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Prof. Ascendino Reis, nº 1130

CEP 04027-000

São Paulo/SP



Carlos Alberto de Quadros Bezerra Junior

Secretário(a) Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Em 04/07/2022, às 18:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066423619** e o código CRC **1B43D441**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6024.2022/0003876-8

SEI nº 066423619



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Assessoria Técnica do Gabinete

Rua Líbero Badaró, nº 425, 35º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3291-9771

PROCESSO 6024.2022/0003876-8

Encaminhamento SMADS/GAB/AT Nº 066413203

São Paulo, 04 de julho de 2022.

SMADS/GAB/CG

Senhora Chefe de Gabinete,

Considerando que as recomendações presentes no relatório do TCM (itens 6.1.1 a 6.1.3 do Doc SEI 063350366) dizem respeito ao aprimoramento dos dispositivos da Instrução Normativa 03/SMADS/2018 que regulamentam a análise da prestação de contas das parcerias realizadas entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), informamos que o conteúdo do documento foi remetido ao Grupo de Trabalho responsável pela revisão da IN 03/SMADS/2018.

Além da revisão geral da normativa, estão em andamento iniciativas para tratar de temas específicos, como por exemplo, a Portaria Nº 016/SMADS/2022 que instituiu Grupo de Trabalho composto pelo Gabinete e diversas áreas técnicas da SMADS, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, controle, monitoramento e avaliação das parcerias celebradas, tendo em vista a qualificação dos serviços ofertados.

No âmbito do aperfeiçoamento da análise da prestação de contas e da efetividade do controle interno, a proposta é aprofundar a revisão dos artigos da IN 03/SMADS/2018 que tratam sobre esse tema, incorporando, na medida do possível, as recomendações presentes no relatório mencionado inicialmente.

Atenciosamente



Márcio Adriano de Paula

Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental

Em 04/07/2022, às 17:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066413203** e o código CRC **0254AD5E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Supervisão Técnico-Consultiva de Parcerias

Rua Líbero Badaró, nº 569, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3291-9750

PROCESSO 6024.2018/0007647-6

Parecer SMADS/COJUR/STCP Nº 060664799

São Paulo, 29 de março de 2022.

SAS-G,

Sra. Supervisora:

Cuida-se de processo de prestação de contas vinculado ao SEI 6024.2018/0000895-0, referente ao TC 428/SMADS/18, firmado com a OSC Projeto Esperança de São Miguel Paulista - PROJESP, para prestação de serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto - MSE-MA, com capacidade de 60 vagas, pelo período de 03/09/18 a 02/09/23 (010764233).

Ocorre que, em setembro de 2020, foi recebida denúncia acerca do não pagamento de aluguéis por parte da OSC, no período de julho/2019 a julho/2020 (032943932), não obstante tenha havido repasse de recursos públicos para tal fim.

A partir da referida denúncia e diante de indícios de irregularidades na utilização dos recursos financeiros, a SAS-G procedeu às diligências necessárias para apuração dos fatos, entre elas, a solicitação, ao Banco do Brasil, dos extratos bancários da conta vinculada à parceria (035319595).

Após comparação entre os extratos bancários apresentados pela OSC durante as prestações de contas e os extratos fornecidos diretamente pelo Banco do Brasil, foi constatada a existência de divergências, assim relatadas (036509060):

Em resposta à solicitação contida no encaminhamento 036328887, informo que realizamos a devida análise dos extratos apresentados pelo Banco do Brasil, os quais estão anexados nesse processo. Para melhor compreensão da situação anexamos a planilha 036508944 que aponta uma comparação entre os extratos apresentados pela Projesp e os extratos apresentados pelo Banco do Brasil. Nessa planilha estamos apontando apenas as divergências relativas a saldo inicial e final, aluguel e fundo provisionado. Dessa forma, concluímos o seguinte:

1. Até a efetivação dessa análise tínhamos apenas alguns indícios de irregularidade com relação ao pagamento de aluguel, contudo, após o comparativo dos extratos os indícios se tornaram, de fato, irregularidades irrefutáveis. No mês de ago/2019, por exemplo, a Projesp apresenta extrato de conta corrente no ajuste mensal informando o pagamento de R\$4.428,13 referente ao aluguel, porém, o extrato fornecido pelo Banco do Brasil aponta que este pagamento não foi realizado.
2. Conforme a planilha aponta, fica evidente que a OSC não está depositando o valor referente ao Fundo Provisionado. Os extratos apresentados pela OSC apontam que os valores referentes do Fundo Provisionado foram devidamente depositados durante o período analisado, contudo, os extratos apresentados pelo Banco do Brasil apontam que durante o período analisado o único mês no qual o Fundo Provisionado foi depositado é jun/2020.

3. Outro ponto importante a mencionar é que durante o período analisado todos os saldos iniciais e finais dos extratos apresentados pela OSC no ajuste mensal não correspondem com os saldos iniciais e finais dos extratos apresentados pelo Banco do Brasil.

É importante ressaltar que existem outras irregularidades nos extratos apresentados pela OSC, as quais não apontamos na planilha. Pode-se verificar que os extratos apresentados pelo Banco do Brasil apontam diversas transferências substanciais para beneficiários desconhecidos (de até R\$15.000,00) as quais não constam nos extratos apresentados pela OSC.

Dessa forma, entendemos que a situação é muito séria e solicitamos que os setores competentes da SMADS/Prefeitura possam intervir de modo que consigamos estancar os desvios dos recursos públicos. É possível que essas mesmas irregularidades sejam encontradas nos demais serviços parcerizados com a OSC.

Uma vez comprovada, portanto, grave irregularidade na execução da parceria, esta foi rescindida unilateralmente a partir de 31/12/2020 e aplicada à OSC a penalidade de declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação (037205688), além de cancelamento de sua inscrição no CENTS (038241925) e cancelamento da certificação de sua matrícula junto a SMADS (6024.2021/0000295-8).

No que tange à prestação de contas da parceria, consta a informação do Gestor da Parceria, datada de 24/05/2021, dando conta de que a OSC não apresentou o ajuste financeiro mensal referente a novembro/2020, tampouco a prestação de contas final (044789844).

Consta, também, notificação à OSC, publicada no DOC de 26/02/21, informando sobre a não apresentação do ajuste financeiro mensal de novembro/2020 e a prestação de contas final, e concedendo o prazo de 30 dias para apresentar justificativa ou proposta de correção (047594617).

Diante da persistência da omissão, a Comissão de Monitoramento e Avaliação deliberou pela rejeição da prestação de contas, da seguinte forma (056049358)

- houve descumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho e houve evidência de irregularidades; O serviço não entregou a Prestação de Contas Final no prazo previsto, conforme determina Instrução Normativa nº3 SMADS/2018, sendo notificada pela SAS em 22/02/2021 através de publicação em Diário Oficial, para apresentação de tais documentos em até 30 dias úteis, o que não ocorreu, sendo assim não cabe solicitar à OSC Relatório Final de Execução Financeira, devido já ter expirado o prazo para a apresentação da prestação.

Tal parecer foi publicado no DOC em 08/12/2021 (056049589).

Nesse momento, os autos são encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica, com os seguintes apontamentos:

Trata-se o presente do levantamento de valores a serem devolvidos a municipalidade pela OSC PROJESP, referente ao serviço MSE Guaianases

- Considerando a constatação de fraude nos extratos apresentados pela OSC, sem ser possível determinar ha quanto tempo vinha ocorrendo;
- Considerando a falta de resposta da OSC referente as notificações efetuadas;
- A Rejeição das Prestações de Contas das parcerias rescididas, sem recurso interposto pela OSC
- A impossibilidade de levantamento de valores efetivamente gastos com a parceria somente através dos extratos bancarios sem outros documentos balizadores;

Nosso entendimento é de que deverá ser efetuada a cobrança de todos os valores repassados pela Municipalidade referentes as parcerias outrora firmadas com esta OSC , com a observação de que caso a OSC discorde da cobrança de valores, nos envie os comprovantes fiscais de gastos realizados com as parcerias mencionadas.

Diante do levantamento de valores realizado através dos repasses efetivados pela

municipalidade a este serviço , o valor a ser devolvido é de R\$ 1.129.552,95, desta forma encaminhamos o presente , s.m.j para que sejam tomadas as providencias para o ressarcimento dos valores.

É o relatório do essencial. De nossa parte, temos a ponderar o que segue.

O art. 132 e ss. da IN SMADS 03/2018 assim prevê quanto à prestação de contas final da parceria:

Artigo 132- A OSC parceira deverá apresentar a Prestação de Contas Final no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contado do término da vigência da parceria, por meio de Relatório Final de Execução do Objeto, que deverá conter os elementos previstos no artigo 126 desta Instrução Normativa, bem como comprovante de pagamento ou recolhimento do saldo das contas correntes específicas da parceria e da conta poupança destinada ao fundo provisionado, nos termos do artigo 88 da presente norma, descontados os valores referentes à hipótese prevista no artigo 95 da mesma norma.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no artigo 95 desta Instrução Normativa, deverá integrar a Prestação de Contas Final a previsão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias proporcionais ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no Plano de Trabalho.

Artigo 133 - A análise da Prestação de Contas Final pelo Gestor da Parceria será formalizada por meio de Parecer Técnico Conclusivo que deverá verificar e considerar o seguinte:

I - o Relatório Final de Execução do Objeto;

II - os Relatórios Parciais de Execução do Objeto;

III – os Relatórios Técnicos Semestrais de Monitoramento e Avaliação;

IV – os Relatórios de Execução Financeira, quando houver.

Artigo 134 - Na hipótese de a análise de que trata o artigo anterior concluir que houve descumprimento de metas estabelecidas no Plano de Trabalho ou evidência de irregularidade, o Gestor da Parceria, antes da emissão do Parecer Técnico Conclusivo, notificará a OSC para que apresente, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, Relatório Final de Execução Financeira, que deverá conter os elementos do artigo 130 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias úteis, mediante justificativa e solicitação prévia da OSC, que será analisada e deliberada pelo Gestor da Parceria.

Artigo 135- O Parecer Técnico Conclusivo do Gestor da Parceria da Prestação de Contas Final embasará a decisão da Comissão de Monitoramento e Avaliação, que deverá concluir por uma das seguintes hipóteses:

I - APROVAÇÃO das contas, quando constatado o cumprimento das metas e resultados da parceria;

II - APROVAÇÃO das contas COM RESSALVAS, quando, apesar de cumpridos as metas e resultados da parceria, forem constatadas impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário, nos termos do artigo 59, § 1º, do [Decreto Municipal nº 57.575/16](#);

III - REJEIÇÃO das contas, quando:

a) omissão no dever de prestar conta final;

b) descumprimento injustificado das metas e resultados estabelecidos no Plano de Trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo único - A deliberação da Comissão de Monitoramento e Avaliação de que trata este artigo deverá ser publicada no DOC e no sítio eletrônico de SMADS no primeiro dia útil seguinte. (Incluído pela [Instrução Normativa SMADS nº 1/2019](#))

No caso em tela, a OSC omitiu-se no dever de prestar contas, razão pela qual estas foram rejeitadas, nos termos do art. 135, III, "a" (056049358).

Devidamente intimada acerca da rejeição das contas, não houve recurso e, muito menos, saneamento das irregularidades, na forma do art. 136 da IN SMADS 03/2018.

Desta forma, uma vez ultimadas as providências relativas à rescisão da parceria, rejeição das contas e aplicação das sanções cabíveis, resta apurar o montante devido pela OSC para ressarcimento do erário. É o que diz, justamente, o art. 55, par. 8º, do Decreto 57.575/16:

Art. 55...

§ 8º Transcorrido o prazo previsto no § 7º deste artigo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Não obstante a manifestação da SAS nesse sentido no doc. 057546858, fato é que para cobrança integral dos valores objeto de repasse, desde o início da parceria, a Administração precisa estar melhor embasada. Não é demasiado lembrar, a propósito, que eventual cobrança judicial de valores superiores ao, efetivamente, devido, poderá acarretar a condenação na Municipalidade no pagamento das verbas de sucumbência, causando prejuízo aos cofres públicos.

Portanto, para uma segura quantificação dos danos, faz-se necessário, s.m.j., revisitar as anteriores prestações de contas. Isso porque, não é demasiado lembrar que a rescisão da parceria foi motivada por graves irregularidades apuradas justamente no momento da prestação de contas, eis que constatada, pelos setores técnicos competentes, divergência entre os extratos bancários apresentados na ocasião e os extratos fornecidos diretamente pelo estabelecimento bancário. Tal situação motivou, inclusive, a lavratura de boletim de ocorrência 038166840, para fins de "notitia criminis".

Logo, ainda que tenha havido anterior aprovação de contas parciais, nada obsta que estas sejam revistas, diante das fraudes apuradas. Não é outra a previsão do art. 56, par. 3º, do Decreto 57.575/16:

Art. 56...

§ 3º Havendo indícios de irregularidade durante a análise da execução do objeto da parceria, **o gestor público poderá, mediante justificativa, rever o ato de aprovação e proceder à análise integral dos documentos fiscais da prestação de contas.**

Portanto, quer nos parecer que, para exata apuração do valor devido pela OSC, faz-se necessário que, diante dos fortes indícios de irregularidades nos extratos bancários apresentados durante as prestações de contas, a OSC seja, preliminarmente, intimada a apresentar as notas fiscais e demais documentos comprobatórios das despesas, desde o início da parceria. Tal obrigação, inclusive, está amparada pela obrigação constante do art. 123 da IN SMADS 03/2018, segundo o qual *"A OSC deverá manter pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao das prestações de contas parciais e/ou final ou do decurso do prazo para sua apresentação, os documentos originais que compõem as prestações de contas e os ajustes financeiros mensais, tais como comprovantes e registros de aplicação dos recursos, notas fiscais e demonstrativos de despesas, os quais permanecerão à disposição dos órgãos públicos competentes para sua eventual apresentação quando solicitada, de acordo com a conveniência da Administração"*.

Só com base nesses documentos fiscais e sua análise pormenorizada pela Administração é que se terá condições de apurar o montante que, efetivamente, foi gasto na parceria (ou não), em confronto com os demais documentos que compõem a prestação de contas da parceria.

Caso, todavia, a OSC não apresente documentos comprobatórios das despesas que teve ao longo da parceria, estes valores deverão ser objeto de ressarcimento ao erário, observado o disposto no art. 139 da IN SMADS 03/2018.

Assim sendo, restituímos o presente, para que sejam efetivadas as providências visando à apuração do exato valor a ser ressarcido ao erário, dentro da competência estabelecida pelo artigo 138 da Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018, sugerindo, caso se entenda necessário, seja solicitado o auxílio dos órgãos técnicos competentes da SMADS, vez que se trata de questão financeira e contábil.

SMADS/GAB/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Para ciência.

São Paulo, data supra.



Giselle Kodani Yoshida
Procurador(a) do Município
Em 18/05/2022, às 16:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060664799** e o código CRC **674B476E**.
